MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP 01307-002

Ofício MPF/PR/SP nº 13698/2017
PR/SP nº 84725/2017
Env. 17125 /2017
Ref.: ICP nº 1.34.001.004481/2015-73

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Prezados Senhores,

Informo que foi promovido o arquivamento dos autos em epígrafe, nos termos do documento anexo, o qual será submetido à apreciação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília.

Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

No ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

INSTITUTO ALANA - PROJETO CRIANÇA E CONSUMO
Rua Fradique Coutinho, 50 - 11º andar - Pinheiros
São Paulo - SP
CEP 05416-000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

IC nº 1.34.001.004481/2015-73

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo INSTITUTO ALANA informando prática de publicidade abusiva por parte da marca McDonald´s (de responsabilidade da empresa ARCOS DOURADOS), que desenvolve estratégia de comunicação mercadológica direcionada a crianças, levando-as ao consumo de produtos da empresa, dentre os quais alimentos industrializados e processados, com altos teores de sódio, gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares e bebidas de baixo valor nutricional, o que provocou a recomendação de organizações internacionais como ONU, OMS e OPAS no sentido de regulação publicitária dos alimentos, especialmente dos destinados a crianças.

2. Originariamente, o feito foi autuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 05/298), o qual o remeteu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude dos fatos supostamente estarem judicializados nos autos da Ação Civil Pública nº 0013789-65.2009.4.03.6100 (fls. 06/08).

3. Após a distribuição dos autos a este signatário, houve remessa ao 40º Ofício desta Procuradoria da República em São Paulo (fl. 302 e verso), ao qual a ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100 encontra-se vinculada, cuja titular não reconheceu a sua atribuição para atuar no feito (fls. 305/309).

4. Foram juntadas cópias de peças processuais referentes à ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100 (fls. 315/ 408v.).

5. Em seguida, após análise da petição inicial (fls. 315/351) e da

sentença proferida (fls. 355/365) nos autos da ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100, verificou-se que **(i) a questão da publicidade praticada pelo McDonald´s por meio da venda de brinquedo/brinde voltado ao público infantil associada à venda de lanche, e (ii) o nexo causal existente entre a prática comercial de oferta de brindes/brinquedos nos estabelecimentos do McDonald's e a ocorrência de danos à saúde das crianças e adolescentes, principalmente relacionados à obesidade infantil, já foram discutidos judicialmente na mencionada ACP, conforme foi consignado na Portaria nº 75/2016, de 29 de fevereiro de 2016**.

Dessa forma, remanesceu neste feito somente a apuração de eventual propaganda abusiva praticada pelo McDonald´s, por meio do site YOUTUBE por "*youtubers mirins*".

6. A empresa GOOGLE (YOUTUBE), inicialmente, alegou que o site YouTube não é projetado para crianças, bem como que o conteúdo compartilhado nos vídeos postados é de responsabilidade dos criadores/responsáveis (usuários), restrito apenas à Política do Google (Diretrizes da Comunidade) (fls. 441/449).

7. Em acréscimo, em relação à existência de política do YOUTUBE para *merchandising*, a GOOGLE fez a distinção entre **vídeo** (conteúdo compartilhado por usuário) e **anúncio** (publicidade veiculada), sendo que o YOUTUBE não exerce controle prévio sobre o conteúdo dos **vídeos** postados por seus usuários e seu compartilhamento não depende de qualquer aprovação. Na realidade, apenas os anúncios - mensagens publicitárias publicadas na plataforma de forma destacada e identificada, de forma a não gerar dúvidas quanto ao seu conteúdo publicitário - sujeitam-se a controle prévio do YOUTUBE (fls. 509/517).

8. Foi encaminhado ofício ao CONAR (fl. 494 e verso), a título

informativo apenas, o qual aduziu a inexistência de registro de queixas relativas ao tema, porém, diante da notícia de eventual irregularidade, instaurou, *sponte propria*, o Processo Investigatório nº 129/16 (fl. 497).

9. Por seu turno, a ARCOS DOURADOS (McDonald´s) forneceu informações a fls. 616/645, alegando, sucintamente, a ausência de responsabilidade da marca McDonald´s por vídeos postados por "*youtubers mirins*".

10. Ocorre que, no entanto, verificou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO e da empresa GOOGLE, em 19.09.2016, que tramita na Seção Judiciária de Minas Gerais, cujos pedidos se referem à prática de *merchandising* e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigido, no site YOUTUBE (fls. 778/811).

Na referida ação, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

(a) que a GOOGLE (i) disponibilize aviso, de forma legível e chamativo, na página inicial do *YouTube* e em todos os vídeos postados na citada plataforma e em qualquer outra plataforma de vídeos por ela gerenciada, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças (pessoas com idade de até 12 anos) ou a elas dirigido, (ii) inclua, na página em que os usuários da internet podem acessar a ferramenta de denúncia de conteúdo impróprio na plataforma do *YouTube*, um item relativo à proibição/abusividade da veiculação de merchandising e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças (pessoas com idade de até 12 anos) ou a elas dirigido; e

(b) que a UNIÃO, enquanto Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente – CONANDA, altere a Resolução CONANDA nº 163, de 13 de março de 2014, para nela incluir sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos.

11. Sendo assim, considerando que a questão se encontrava *sub judice* na ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800, cujos pedidos eram ainda mais abrangentes, não se limitando à propaganda praticada apenas pelo McDonald´s, referindo-se à pratica de *merchandising* e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigido, no site YOUTUBE, houve declínio de atribuição em favor do titular do 18º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, Excelentíssimo Procurador da República Dr. Fernando de Almeida Martins, ao qual a ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800 encontra-se vinculada (fls. 946/951).

12. Após a remessa dos autos à PR/MG, o Excelentíssimo Procurador da República Dr. Fernando de Almeida Martins promoveu o **arquivamento** deste inquérito civil, com fundamento no Enunciado nº 02 da 3ª CCR (fls. 970/972).

13. Porém, posteriormente, sem remeter os autos à 3ª CCR, houve a determinação de retorno dos autos a esse signatário (fls. 965/968).

14. Observa-se que, no despacho de fls. 965/968, o Excelentíssimo Procurador da República Dr. Fernando de Almeida Martins reconheceu que a irregularidade relativa à eventual propaganda abusiva praticada pelo Mc Donald´s, por meio do site YOUTUBE por "*youtubers mirins*", encontra-se abrangida na ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800, contudo, entendeu que haveria demais supostas irregularidades que não são objeto da ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800 e que estariam abrangidas na ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100, de forma que impossibilitaria eventual aditamento de pedidos àquela (ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800):

"as irregularidades apuradas neste IC abrangem as da ação civil pública tombada perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais sob o nº 0054856-33.2016.4.01.3800.

(...)

Com relação à irregularidade relativa à eventual propaganda abusiva praticada pelo Mc Donald´s por meio do site Youtube por "youtubers mirins", já há, conforme alhures ressaltado, ação civil pública ajuizada no âmbito da SJMG, cujo objeto a abrange, razão pela qual poderia ser aplicado o Enunciado nº 02 da 3ª CCR (...)

(...)

Restariam (sic), então, continuar as investigações sobre as demais supostas irregularidades. Uma alternativa seria o aditamento dos pedidos da ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800, visando a incluir pedidos relacionados às demais irregularidades objeto deste IC.

Porém, tal providência não é cabível. E por dois motivos:

i) já há ação ajuizada no âmbito da SJSP (ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100), cujo objeto é, ao que tudo indica, idêntico ao deste IC, no que tange a tais irregularidades, o que poderia ensejar, outrossim, a aplicação do citado enunciado da 3ª CCR;"

15. Com efeito, este signatário já havia reconhecido, anteriormente, que parte das irregularidades noticiadas já se encontravam *sub judice* na ACP nº 0013789-65.2009.4.03.6100, razão pela qual houve a delimitação do objeto deste inquérito civil (item 5 acima). Assim, remanesceu, nos autos, apenas **a apuração de eventual propaganda abusiva praticada pelo McDonald´s, por meio do site YOUTUBE por "*youtubers mirins*".**

16. Sendo assim, diante do reconhecimento do titular da ACP nº 0054856-33.2016.4.01.3800 de que está abrangida na ação civil pública a

irregularidade relativa à eventual propaganda abusiva praticada pelo Mc Donald´s, por meio do site YOUTUBE por "*youtubers mirins*", reitero os termos da Promoção de Arquivamento formulada pelo Procurador da República Dr. Fernando de Almeida Martins (fls. 970/972), determinando o **ARQUIVAMENTO** desse procedimento, devendo o mesmo ser remetido à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e eventual homologação.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Autos nº 1.34.001.004481/2015-73

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao despacho de fl. 970, providencio:

(a) a juntada da Promoção de Arquivamento, dos ofícios de comunicação aos interessados e e-mails trocados entre a PR/MG e a noticiante, que se encontravam na contracapa dos autos;

(b) a juntada do Ofício nº 7153/2017/PRMG/FAM, recepcionado via Correios, comunicando o arquivamento deste inquérito civil; e

(c) a remessa dos autos à DICIVE para que se regularize a distribuição do feito.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Rita de Cássia Gentil
Téc. MPU – 5559-0